



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000029957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000676-78.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante NILTON PEDRAL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000676-78.2023.8.26.0048

APELANTE: NILTON PEDRAL SANTOS

APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

COMARCA: ATIBAIA

VOTO Nº 30.132

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Autor - Vítima de golpe de compra de mercadoria com empresa atuante em meio denominado “Feira do Rolo” - Autor - Realização de transferência para conta de terceiros - Não checagem com quem transacionava - Réu - Ausência de responsabilidade - Inexistência de nexo causal - Autor - Culpa exclusiva - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC - Não comprovação ainda de que acionado o MED (Mecanismo Especial de Devolução) - Não desincumbência do ônus do art. 373, I, do CPC - **Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção.**

Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. As verbas de sucumbência somente serão devidas na hipótese do artigo 98, § 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.”* (fls. 501/506).

O autor apelou. Insiste no direito à indenização por danos materiais e morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 509/521).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré contrarrazoou (fls.524/533).

A Colenda 29ª Câmara de Direito Privado declinou da competência (fls. 537/542).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: “...*Em 10 de agosto de 2022, o requerente navegando pela rede social – Facebook -, se depara com um anúncio de venda na feira do rolo Desmanche Sorocaba “ Autopeças Sorocaba”, com o CNPJ 18.929.628/0001 31, no qual estava anunciando um motor de carro no valor de R\$ 2.500,00, onde esse motor era o que o requerente precisava para o seu veículo Chevrolet Monza. O requerente muito interessado, entrou em contato com o vendedor (Marcelo) através de ligação, bem como realizou trocas de mensagens pelo o aplicativo de mensagens – WhatsApp- através do número 15997521877. Durante os tramites de negociação foi combinado que o requerente pagaria o valor de R\$ 2.000,00 através do pix (chave Pix: financeirosidneigv@gmail.com), e após o motor chegar ele pagaria a diferença – R\$ 500,00 -. No entanto, o motor nunca chegou em suas mãos, sendo que o negociante o bloqueou das redes para não ter nenhum contato mais, e o requerente não poder cobra-lo, como se verifica nos documentos anexos. Até a presente data o requerente não teve uma resposta do suposto vendedor, e não conseguiu o seu dinheiro de volta, foi até o endereço que se encontra na página da suposta empresa de peças e ao chegar lá encontrou somente um terreno baldio, sem nenhuma empresa de peças. A transferência realizada foi através de pix para a conta do anunciante que se denomina: Autopeças Sorocaba, possuindo pix cadastrado na instituição financeira: Mercado Pago. O requerente é uma pessoa carente, juntou seu dinheiro para conseguir comprar o motor para arrumar seu carro, e quando pensa que vai conseguir seu objetivo, leva um golpe e não consegue recuperar seu dinheiro, bem como, a instituição financeira por imperícia e imprudência não realiza o bloqueio da transação, haja vista que se trata de fraude.” (fls. 1/3).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

O autor exalta que verificou empresa em meio digital denominada “Feira do Rolo” que promovia a venda de um motor no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 3). Efetuou a transferência via PIX. Ao perceber que sofreu golpe, acionou a ré para bloquear a quantia e efetivar a devolução via MED - Mecanismo Especial de Devolução, ato infrutífero. Entretanto, não demonstrou o ato. Não juntou documento nesse sentido. Quanto à prova do fato constitutivo do direito, descumpriu com os arts. 373, I, e 434 do CPC.

Não checou a idoneidade da empresa com quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transacionava, de origem duvidosa, que poderia implicá-lo em receptação culposa (art. 180, §3º, do Código Penal), pois não conferida a procedência da mercadoria (fls. 13/23). Agiu com culpa exclusiva. Não há nexo de causalidade. Inexiste responsabilidade dos réus pelo evento. Nesse sentido, precedentes:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos materiais e morais. Efetivação de empréstimos pelo consumidor e posterior transferência de valores a terceiro, sob o pretexto de arrematação do prêmio de sorteio. Ausência de conduta ilícita da instituição financeira ré. R. sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000532-39.2023.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023).

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. "Golpe do boleto". Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular ("Whatsapp"). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de

serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegada falha na prestação de serviços de natureza financeira. Quitação de financiamento de veículo por meio de boleto falso. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. "Golpe do boleto". Ausência de prova do registro de contato inicial pelos canais oficiais da instituição financeira. Boleto enviado por terceiros fraudadores via aplicativo "whatsapp". Responsabilidade da empresa intermediadora de pagamento e da financeira não verificada. Ausência de falha na prestação de serviços. Fraude que foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora que forneceu seus dados a terceiros. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor. Art.14, §3º, do CDC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005843-47.2020.8.26.0609; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/07/2022).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 24).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR